

Cândido Rangel Dinamarco

***INSTITUIÇÕES DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL***

VOLUME II

*7ª edição, revista e atualizada
segundo o Código de Processo Civil/2015,
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e
Lei 13.363, de 25.11.2016*

 **MALHEIROS
EDITORES**

Instituições de Direito Processual Civil

© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

1ª edição, 08.2001; 2ª edição, 03.2002; 3ª edição, 02.2003;
4ª edição, 01.2004; 5ª edição, 03.2005; 6ª edição, 04.2009.

*Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.*

*Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
CEP 04531-940 – São Paulo – SP*

Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495

URL: www.malheiroseditores.com.br

e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição: PC Editorial Ltda.

Capa

Criação: Vânia Lúcia Amato

Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

02.2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D583i Dinamarco, Cândido R. (Cândido Rangel), 1937-
Instituições de direito processual civil : volume II /
Cândido Rangel Dinamarco. – 7. ed., rev. e atual. – São Paulo :
Malheiros, 2017.

808 p. ; 21 cm. – (Instituições de direito processual civil ;)

ISBN 978-85-392-0353-6 (v.2) – ISBN 978-85-7420-938-8
(coleção)

1. Processo civil - Brasil. I. Título. II. Série.

CDU 347.91/95(81)

CDD 347.8105

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil : Brasil 347.91/95(81)

(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araújo – CRB 10/1507)

SUMÁRIO

LIVRO III – O MÉTODO DE EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO: PROCESSO

TÍTULO IX – processo civil: conceito e função

Capítulo XXXIII – o conceito de processo e seu regime jurídico

449. três acepções do vocábulo <i>processo</i>	23
450. o processo como categoria jurídica (segunda acepção): uma entidade complexa	25
451. relação jurídica processual e contraditório	28
452. procedimento e devido processo legal	30
453. interação entre procedimento e relação jurídica processual	31
454. a legitimação pelo contraditório e pelo devido processo legal (<i>supra</i> , nn. 120 ss.)	33
455. regime jurídico do processo (devido processo legal <i>processual</i>) ..	33

Capítulo XXXIV – espécies de processos e seus resultados (o processo e a vida dos direitos)

456. os resultados institucionais do processo	35
457. os direitos, as pessoas e os bens	36
458. diferentes técnicas processuais	38
459. escolhas adequadas	40

TÍTULO X – formação do processo civil e litispendência

Capítulo XXXV – a formação do processo civil e a litispendência

460. formação, suspensão e extinção do processo civil – ideias gerais	43
461. a formação do processo sincrético brasileiro e a passagem de uma fase a outra	44
462. a inércia do juiz, o princípio da demanda e a iniciativa de parte ...	46
463. iniciativa de parte	49

Título XI – A DEMANDA E O OBJETO DO PROCESSO CIVIL

Capítulo XXXVIII – A DEMANDA

508. demanda: o ato e o conteúdo (pretensão). 509. demanda e petição inicial. 510. demanda, ação, causa, pedido e lide – empregos menos corretos do vocábulo *demanda*. 511. demanda e objeto do processo. 512. pretensão bifronte. 513. ação, demanda e direito de demandar: uma escalada de situações. 514. elementos constitutivos da demanda (ou *identificação das ações*). 515. partes. 516. peculiaridades terminológicas. 517. parte e representante. 518. parte e substituto processual. 519. parte e parte legítima. 520. partes nos processos de jurisdição voluntária. 521. pedido: provimento e bem da vida. 522. *pedido certo e determinado* (arts. 322 e 324) – o pedido genérico. 523. inadmissível o pedido genérico no processo de execução ou na fase de cumprimento de sentença. 524. *idem*, no processo monitorio. 525. o pedido genérico nos juizados especiais cíveis. 526. o pedido genérico nas ações coletivas por direitos individuais homogêneos. 527. pedido vago e pedido de sentença condicional. 528. causa de pedir – substanciação. 529. a estrutura mínima da demanda e razões de sua exigência. 530. os elementos constitutivos e as diferenças entre demandas – relações entre elas. 531. as demandas do autor e as do réu. 532. interpretação da demanda e a regra da correlação. 533. os chamados *pedidos implícitos*. 534. correlação entre tutela jurisdicional e demanda. 535. revogação da demanda (*desistência da ação*). 536. classificações e adjetivações.

508. demanda: o ato e o conteúdo (pretensão)

O ato de vir ao juiz pedindo tutela jurisdicional, chamado *demanda*, tem por conteúdo uma *pretensão* de quem o realiza. Pretensão é a *exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio*. É um fato, não uma relação ou situação jurídica (Carnelutti), e esse fato consiste na exteriorização de uma aspiração, ou de uma vontade. O sujeito que aspira a um bem, não o obtendo por outro meio, externa sua aspiração apresentando-a ao Estado-juiz ou ao árbitro, conforme o caso, e esse é o único meio civilizado que existe para obtê-lo sem o concurso da vontade do

outro sujeito envolvido.¹ Ou porque a pessoa que poderia dar-lhe o bem a que ele aspira não lho dá, ou porque a lei impede que lho dê (*supra*, n. 2), sem o concurso do sistema jurisdicional aquele que o pretende ficaria definitivamente sem ele. A *exigência*, que caracteriza a pretensão, expressa-se mediante os atos com que o sujeito cria condições para que sua vontade se imponha e ele acaba por haver o bem a que aspira. Demandar em juízo é portanto um modo de *exigir*.

A doutrina de raízes pandectistas emprega o vocábulo *pretensão* em sentido bastante diferente, para designar o *direito de obter em juízo o bem devido*. O apego a esse conceito, que constitui veste aparentemente moderna da vetusta *actio romana (jus quod sibi debeatur in judicio persequendi)*, desconsidera toda a evolução por que passou o processo civil a partir do século XIX, quando se proclamou sua independência científica pelos caminhos da autonomia conceitual e da autonomia do próprio processo e da ação. Constituiu incoerência afirmar a autonomia da ação, dizendo que ela não constitui inerência do direito subjetivo como antigamente se pensava e hoje todos negam peremptoriamente (*infra*, nn. 646-647) –, mas por outro lado sustentar esse estranho conceito, que mistura, em uma só massa sincrética, o direito subjetivo ao bem e o direito a obter o pronunciamento judicial a respeito da aspiração a obtê-lo. Pretensão é um estado de espírito que se exterioriza em atos de exigência, não uma situação do sujeito perante a ordem jurídica. Aquela *pretensão de direito material* é um conceito, além de conflitante com a moderna ciência jurídica, inteiramente dispensável no sistema: onde dizem *ter pretensão ao bem diga-se ter direito subjetivo a ele e ter condições de pleiteá-lo em juízo* (pleitear não é necessariamente obter). Mas o Código Civil emprega o vocábulo nada menos que vinte e três vezes nesse seu significado pandectista, especialmente no trato da prescrição (arts. 189, 190, 206 *etc.*). Ao dizer que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”, insensivelmente está seu art. 189 reproduzindo as vetustas fórmulas francesas do século XIX, que tratavam a ação como *le droit casqué et armé pour la guerre*. Pura teoria imanentista da ação (*infra*, n. 646).

1. Os mais conhecidos *meios alternativos* de acesso à justiça, que são a arbitragem, a conciliação e a mediação, dependem sempre de um ato bilateral de vontade.

Também depois de formado o processo, em algumas hipóteses outras demandas podem sobrevir, portadoras de pretensões diferentes da inicial mas igualmente destinadas a obter uma tutela (*demandas ulteriores* – *supra*, n. 396 – *infra*, n. 556). Isso acontece (a) quando o réu *reconvém*, pedindo para si uma providência judicial em face do autor (condenação a pagar *etc.* – CPC, art. 343); b) quando ele *denuncia a lide*, pedindo a condenação do terceiro que ele afirma ter a obrigação de indenizá-lo em caso de sofrer prejuízo pelo resultado do processo (arts. 125 ss. – *infra*, nn. 606 ss.); c) quando propõe o *chamamento ao processo* para que o devedor solidário seja responsabilizado e depois possa ser executado (arts. 130 ss. – *infra*, nn. 712 ss.); d) quando o autor suscita o incidente de *desconsideração da personalidade jurídica*, com a pretensão de obter a satisfação de seu alegado direito à custa do patrimônio de um terceiro (arts. 131 ss.), *etc.* Na reconvenção e nessas modalidades de intervenção de terceiro, bem assim em todos os demais casos em que uma *demandas ulterior* seja admitida pelo direito, ela caracterizará uma nova *pretensão* trazida à apreciação do juiz.

Assim inserido no sistema processual, o ato de exigir acaba por confundir-se com seu próprio conteúdo e o vocábulo *demandas* emprega-se também para designar a pretensão deduzida em juízo.² É legítimo tomá-lo na *acepção formal* de ato com que se apresenta a pretensão ao juiz e na *acepção substancial* de pretensão apresentada ao juiz (*objeto do processo* – *supra*, n. 151).

Na doutrina italiana *domanda* é palavra de uso corrente, como também o é o vocábulo *Klage* entre os autores de língua alemã. A lei e a doutrina da França dizem *demande*, ou *demande initiale*, e o autor chama-se *demandeur*. Também em língua espanhola diz-se *demandas* para designar o ato de incoação processual. No Brasil é relativamente recente o emprego sistemático do vocábulo *demandas* nesse sentido moderno, mas ele já vem ganhando espaço e seu uso já é mais frequente que em tempos passados. O próprio Código de Processo Civil fala dezenas de vezes em *demandas*.

509. *demandas e petição inicial*

A petição inicial, como o *papel* em que os termos da *demandas* estão escritos (art. 319), não é *um ato*, mas a representação física

2. *Deduzir* é trazer (do latim *de + ducere*).

de um ato – assim como a escritura instrumentalizadora de um contrato não é *o contrato*. Em alguns casos especialíssimos a lei admite *demandas* oral (LJE, art. 14) – e nesses casos a *demandas* não é instrumentalizada em uma *petição* mas simplesmente documentada em *termos* lavrados pelo cartório. O Código de Processo Civil chama de *requerimento* o ato de iniciativa da liquidação ou da execução por título judicial, empregando também, nesse mesmo contexto, o verbo *requerer* (arts. 509, *caput*, 513, § 1º, 524 *etc.*).

510. *demandas, ação, causa, pedido e lide* – *empregos menos corretos do vocábulo demandas*

O vocábulo *demandas*, em seu correto sentido técnico, é de uso menos antigo na linguagem brasileira do processo, sendo algumas vezes empregado com significados diferentes, que não correspondem ao conceito de *ato* de postulação de tutela ao órgão jurisdicional (*supra*, n. 508). O próprio Código de Processo Civil de 1973 o empregava com significados diferentes, certamente pela pouca familiaridade dos operadores brasileiros do direito e do próprio legislador com esse vocábulo em seu sentido técnico – e também na linguagem praticada na doutrina brasileira esse vocábulo era e é muitas vezes empregado em outros sentidos menos corretos, o que pode criar dúvidas interpretativas e algumas dificuldades para o bom entendimento dos textos.

Um desses enganos consistia em dizer *demandas* para designar *o próprio conflito* entre pessoas ou grupos, quando trazido a juízo, ou mesmo o *processo* no qual esse conflito é tratado – equívocos, esses, que o Código de Processo Civil de 1973 cometia, p.ex., ao falar em *pendência da demandas* (art. 835), *perder a demandas* (art. 70, inc. III), *custear a demandas* (art. 852, par.) *etc.*

Inversamente, e sempre em virtude dessa pouca familiaridade, é usual o emprego do vocábulo *ação* em certas situações nas quais o correto seria dizer *demandas*, como se vê nas locuções *propor ação*, *intentar ação*, *ação proposta*, *fundamento da ação*, *ações conexas etc.* – casos em que seria melhor dizer *propor demandas*,

*intentar demanda, demanda proposta, fundamento da demanda, demandas conexas.*³

Outra palavra de sentido entrelaçado com esses conceitos é *causa*, que designa o próprio conflito posto em juízo. Enquanto a *pretensão* é uma postura mental externada pelo sujeito que aspira a um bem, a *causa* tem por sujeitos o titular dessa pretensão e também aquele à custa do qual ele quer que sua pretensão seja satisfeita. Causa é o *conflito* que os envolve e que será afinal objeto de uma *definição* a ser dada pelo juiz na sentença portadora do julgamento do mérito. No momento em que a demanda é proposta nasce a *causa* envolvendo esses dois sujeitos. Tal é o significado desse vocábulo quando aparece, p.ex., na locução *legitimidade ad causam* – qualidade para a causa, ou capacidade de estar em juízo, como autor ou como réu, em relação a dado conflito, ou a dada *causa*. Nesse sentido, o Código de Processo Civil emprega *causa* em locuções como *valor da causa, causa própria, causas de pequeno valor, causas cíveis etc.* (art. 85, § 17, arts. 291 ss., art. 535, § 3º, inc. II, etc.). Mas esse vocábulo é muitas vezes empregado também para designar *demanda*, como nas expressões *conexão de causas, causa principal, julgamento da causa, conhecer da causa etc.* Como *demandar* e *causa* são conceitos muito próximos, falar em *causa* com tal significado não prejudica a boa compreensão dos fenômenos; essa é uma palavra capaz de transmitir razoavelmente a ideia da aspiração unilateral trazida a juízo e do fenômeno bilateral do conflito que envolve quem formulou a demanda e seu adversário.

Assim como *demandar* equivale a *pedir*, há situações em que *demandar* é também sinônimo de *pedido*. Não o *petitum*, que é o objeto da pretensão, mas o próprio ato de demandar, pedir. Julgar a demanda é, afinal de contas, julgar o pedido que ela contém.

3. Por falta de familiaridade com o vocábulo e com o conceito de *demandar*, o legislador de 1973 ia introduzindo no Código de Processo Civil o instituto do chamamento ao processo com o nome de *chamamento à ação*: a causa do engano era o art. 330º do Código de Processo Civil português, onde se falava em *chamamento à demanda* (locução não menos inconveniente – tanto que, pela reforma operada em 1995, essa linguagem desapareceu na lei de Portugal).

Por *pedido* foi intencionalmente traduzida a palavra *domanda* na primeira versão brasileira do *Manuale di diritto processuale civile* de Enrico Tullio Liebman. Como ao tempo o emprego do vocábulo *demandar* ainda era precário e mal definido na literatura processual brasileira e pouquíssimos se valiam dele, dizer *demandar* poderia gerar mal-entendidos. Agora, porém, decorrido tanto tempo (aquela publicação é do ano de 1982), o mundo jurídico brasileiro já absorveu em boa medida esse conceito, o que autoriza o emprego do vocábulo em seu sentido técnico mais preciso.

Também *lide* é palavra muito usada, seja em escritos doutrinários, manifestações de advogados, juízes e tribunais, seja no próprio Código de Processo Civil (*supra*, n. 149). Ela ali comparece para designar a causa ou a demanda, como estava na locução *julgamento antecipado da lide*, empregada pelo Código de Processo Civil de 1973 (art. 330) e que, corretamente, o estatuto vigente substituiu por *julgamento antecipado do mérito* (art. 355).

511. *demandar e objeto do processo (supra, n. 151)*

O ato de demandar é o responsável pela colocação da *pretensão* diante do juiz, para que a seu respeito ele se manifeste – julgando-a no processo de conhecimento, satisfazendo-a no executivo ou na fase de cumprimento de sentença.⁴ É sobre esse material que se desenvolverão as atividades de todos os sujeitos do processo e é sobre ele que atuarão os resultados da jurisdição. A tutela jurisdicional conferida ao demandante refere-se sempre a uma pretensão, por ele trazida. Daí dizer-se que a pretensão constitui o *objeto do processo* ou o *mérito* (*supra*, n. 151).

Em si mesma, a pretensão existe desde antes do processo. Quando posta em juízo ela continua a ser uma *pretensão*, agora em busca de reconhecimento ou satisfação por obra do Estado-juiz. Em relação ao processo ela é havida como seu *objeto*, ou seja, como o material sobre o qual atuará a jurisdição.

4. Também a *sentença constitutiva*, que tem lugar no processo de conhecimento, produz a satisfação das pretensões (*supra*, n. 68 – *supra*, n. 458).

512. *pretensão bifronte*

Agir em juízo não é atuar diretamente sobre o adversário ou seu patrimônio. Essa expressão, de uso corrente, na realidade expressa o conjunto de atividades que o demandante realiza no processo, todas destinadas a obter que o juiz atue sobre aquela pessoa, seus bens e sua esfera jurídica.

É muito expressiva a imagem lançada pela doutrina de que a ilusão de estar *agindo* é a mesma que se tem quanto ao *andar de automóvel*. É o automóvel que *anda*, os passageiros estão sentados. É o juiz quem age, o autor somente lhe pede que aja (Pekelis).

Por isso, a dinâmica da busca de bens pela via do processo inclui a formulação de uma pretensão a ser satisfeita imperativamente por ato de um terceiro desinteressado, que é o juiz, em atenção ao direito à tutela jurisdicional. Sempre que o demandante esteja amparado pela *ação*, exerça-a adequadamente e tenha *razão quanto ao que pretende* essa pretensão será atendida mediante o *provimento jurisdicional* adequado (*supra*, nn. 49, 66, 67, 68 e n. 459). O objeto dessa pretensão que tem por titular passivo o Estado-juiz ou o árbitro é, portanto, o *provimento* a ser emitido por um destes, e não o bem da vida a que o demandante aspira e já pretendia desde antes de tomar a iniciativa de instaurar o processo. A pretensão ao bem da vida é que dá motivo à iniciativa de vir a juízo; a de obter o *provimento* capaz de propiciar a tutela jurisdicional expressa-se pela primeira vez na demanda posta em juízo ou perante os árbitros.

Tal é a mecânica da *exigência* destinada a obter o bem: não podendo atuar pelas próprias mãos, o sujeito põe o Estado-juiz ou o árbitro entre ele próprio e o bem da vida pretendido. Aciona-o, e ele, se reconhecer o direito do demandante, imporá o *sacrifício do interesse do demandado ao deste*. Nesse quadro, a *exigência* representada pela demanda *desdobra-se em duas*: a de obter o provimento jurisdicional e a de obter o bem da vida. A primeira delas é instrumental à segunda, do mesmo modo e na mesma medida em que o exercício da jurisdição é sempre instrumental à dinâmica dos direitos: a garantia da tutela jurisdicional é uma *cobertura*

geral do sistema de direitos, destinada a entrar em operação sempre que haja alguma queixa de direitos molestados ou de alguma esfera de direitos atingida (*supra*, n. 51). Ao tomar a iniciativa de um processo, do juiz ou do árbitro o demandante pede e espera uma ajuda, ou seja, uma *tutela jurisdicional* destinada a conduzi-lo ao bem da vida pretendido.

Daí ser *bifronte* a pretensão que a petição inicial apresenta ao juiz.⁵

Pode suceder que o autor tenha direito a ser satisfeito em relação às duas vertentes de sua pretensão: *obterá a sentença de mérito*, se presentes os requisitos processuais para que tal sentença possa ser proferida (condições da ação, processo realizado de modo regular *etc.*); *receberá também a tutela jurisdicional* quando estiverem presentes aqueles requisitos e além disso ele tiver o direito subjetivo material alegado. Assim é a sentença que pronuncia a *procedência da demanda*.

Mas pode também acontecer que o autor venha a ser satisfeito somente na *primeira* de suas pretensões, estando amparado por todos os requisitos processuais mas não tendo direito ao bem que pretende. Receberá uma sentença de mérito, sim, mas desfavorável – sentença de *improcedência da demanda*. Não receberá a tutela jurisdicional postulada, a qual será concedida ao réu e não a ele.

E pode ainda não ser satisfeito *em qualquer daquelas pretensões*, o que ocorrerá sempre que falte algum dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. O processo será *extinto* sem julgamento do mérito, ou seja, sem pronunciar-se o juiz sobre a pretensão do autor ao bem da vida (ausência de uma das condições da ação, inépcia da petição inicial, litispendência *etc.* – CPC, art. 485 c/c art. 203, § 1º). Nesse caso a sentença será *terminativa* e não de mérito (*infra*, nn. 854-858, 865 *etc.*).

A tutela jurisdicional *ao autor* é sempre o resultado da satisfação das duas pretensões postas diante do juiz. Sendo satisfeita somente a primeira, mediante a sentença de mérito que dá a demanda

5. E também as eventuais *demandas ulteriores* (*infra*, n. 554).

por improcedente, ou não sendo atendida nenhuma delas por falta de pressupostos para aquele julgamento, quem recebe tutela jurisdicional é o réu e não o autor (*supra*, n. 49).

513. ação, demanda e direito de demandar: uma escalada de situações

O chamado *direito de ação* é exercido pelo demandante ao longo de todo o arco do procedimento (*infra*, n. 631). O primeiro ato desse exercício é a *demand*a, com a qual ele apresenta sua pretensão ao juiz ou ao árbitro e, ao fazê-lo, põe o aparelhamento judiciário ou arbitral a exercer a jurisdição e dá causa à *formação do processo* (*supra*, n. 469). Para que o autor possa obter uma sentença de mérito – não necessariamente favorável – é preciso que, já antes de vir a juízo, concorram em seu apoio certos requisitos, entre os quais o legítimo interesse processual e a legitimidade *ad causam*. Ausente uma dessas *condições da ação* o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ou seja, sem que o juiz se pronuncie acerca da pretensão ao bem da vida (CPC, arts. 17, 18, 330, incs. II-III, e 485, inc. VI).

O condicionamento do *direito de ação* a esses requisitos constitui uma técnica absorvida pelas legislações de formação romano-germânica em geral, e ao impô-la a lei processual infraconstitucional delimita legitimamente o âmbito da *garantia constitucional da ação* (Const., art. 5º, inc. XXXV). Segundo essa técnica, sempre que falte uma das condições inexiste o *direito de ação* no caso concreto – ou seja, o direito a obter sentença de mérito sobre determinada pretensão (*infra*, nn. 630 ss.).

O *direito de demandar* é incondicionado. Por mais inadmissível que seja o julgamento do mérito (julgamento da pretensão trazida) e por isso o processo deva ser extinto desde logo, a nenhum juiz é permitido deixar de apreciar a demanda, devendo fazê-lo ainda que seja para *indeferir a petição inicial* (art. 330). O primeiro e mais amplo dos efeitos da demanda, que é o de *formar o processo*, já estará então produzido pela simples apresentação da petição inicial (*supra*, n. 469). A garantia constitucional da *ação*,

em seu significado mais amplo, é antes de tudo a garantia de que será *ouvido em juízo* todo aquele que trazer ao Estado-juiz uma alegação de direito violado ou posto em ameaça: tal é o primeiro dos significados do inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal (assegurar a cada um *his day in court*). Nem a lei nem o juiz poderia excluir de *qualquer* apreciação uma demanda pelo fundamento de considerarem *prima facie* que o julgamento do mérito não será admissível. Mesmo que manifestamente falte uma das condições da ação (carência de ação), ou que haja outro processo pendente pela mesma causa (litispendência), ou que a matéria já haja sido julgada antes (coisa julgada), ou ainda quando a petição inicial seja muito mal redigida ou até mesmo ininteligível *etc.*, constitui dever elementar do juiz a explicitação desses motivos, *despachando* a petição inicial e declarando extinto o processo desde logo – sem jamais negar-se a *despachar* (CPC, art. 330, inc. I). Tal conduta afrontaria diretamente o disposto na Constituição Federal.

Após autorizar expressamente a propositura de demanda igual nos três *eadem* em caso de processo extinto sem julgamento do mérito, o art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil incide no mesmo erro cometido por seu antecessor ao dispor que “a petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”. Na realidade, ao examinar a petição inicial do segundo processo, portadora de demanda idêntica à que não chegara a ser julgada pelo mérito no primeiro, o juiz negará ao autor a realização do processo e seu endereçamento ao julgamento de mérito por ele postulado (CPC, art. 485, inc. I, e art. 330, inc. I, c/c art. 321) – mas *despachará*. Despachará, sim, e, se der pela falta do pagamento do custo do processo anterior, mandará que o autor faça os recolhimentos necessários (art. 321). Só se poderia entender o contrário se houvesse a certeza de que o juiz não erra jamais – dado que a recusa a *despachar* teria por consequência imediata a impossibilidade de recorrer. E o juiz pode ter se enganado: imagine-se o caso de um autor que fosse beneficiário da *assistência judiciária* e por esse motivo não houvesse pago as despesas do primeiro processo, não se apercebendo o juiz dessa circunstância relevantíssima. O *não despachar* seria um intransponível óbice à obtenção de acesso à justiça e à garantia constitucional do controle jurisdicional.

514. *elementos constitutivos da demanda* (ou identificação das ações)⁶

Cada uma das incontáveis demandas propostas ou a propor em toda a superfície do planeta tem sua própria individualidade, determinada pelos elementos que a compõem e a distinguem das outras. Esses elementos são (a) o sujeito que a propõe, (b) aquele em relação ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu alegado direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurídico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido. Os dois sujeitos são *partes*, os fundamentos de fato e de direito são *causa de pedir*, a postulação do provimento jurisdicional incidente sobre o bem da vida é *pedido*. Partes, causa de pedir e pedido, conforme especificados de modo concreto no ato de demandar e assim lançados na petição inicial, são os elementos constitutivos de cada demanda.

Desses elementos, dois são puramente jurídicos e destituídos de conotações concretas, repetindo-se em inúmeras demandas: os fundamentos jurídicos do pedido (categoria jurídica em que o autor funda sua pretensão, ou natureza jurídico-material do direito alegado) e a espécie jurídico-processual do provimento pedido (sentença condenatória, meramente declaratória, entrega do bem na execução *etc.*). Os outros quatro são necessariamente concretos: o demandante e o demandado, com sua concreta identificação, os fatos narrados e o preciso bem da vida que aquele pretende. A natureza do bem é também um dado *abstrato*. A lei associa consequências jurídicas diferentes aos elementos concretos e aos abstratos e a cada um deles, conforme o caso – mas nenhum é inteiramente destituído de relevância perante o direito processual.

Resumindo: toda demanda é necessariamente composta de *partes*, *causa de pedir* e *pedido*, sendo que cada um desses elementos se decompõe de algum modo. Para a precisa identificação de uma demanda não basta a alusão às *partes*, mas a cada uma delas; não basta conhecer os *fundamentos do pedido*, mas os fatos e os fun-

6. Identificar *ações* era uma preocupação do processualismo tradicional.

damentos jurídicos alegados pelo ator; nem bastaria falar em *petitum*, com alusão ao bem pretendido, mas sem indicar qual espécie de provimento jurisdicional o autor postula (sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória *etc.*). Isso significa que na realidade são seis os elementos constitutivos e identificadores da demanda, porque cada um dos elementos tradicionalmente indicados pela doutrina se desdobra em dois.

O modo como cada um desses elementos deve ser exposto em sua apresentação ao juiz está indicado no dispositivo que rege a petição inicial (art. 319, incs. II-IV). Ali reside, antes e acima de tudo, a própria exigência de que toda demanda explicita partes, causa de pedir e pedido. Essa exigência é de amplitude total em processo civil, impondo-se a processos de conhecimento, executivos ou monitorios, aos processos antecedentes e chegando até aos de *jurisdição voluntária*, sem exceções.

515. *partes*

Partes *na demanda* são o sujeito que comparece perante o juiz pedindo tutela jurisdicional e aquele em relação ao qual essa tutela é pedida (Chiovenda).⁷ É, de um lado, um sujeito que externa sua dupla pretensão ao Estado-juiz ou ao árbitro, para que lhe preste o serviço jurisdicional e para que, por esse meio, faça valer seu interesse a haver o bem da vida; e, de outro, a pessoa cujo interesse o primeiro quer que seja sacrificado para que o seu seja satisfeito. O primeiro desses sujeitos, precisamente porque formula uma demanda, é *demandante*; no processo de conhecimento o demandante chama-se *autor*, no executivo ou na fase de execução ele é *exequente* e no mandado de segurança é *impetrante*. O segundo deles, porque sua esfera de direitos está sendo alvo de uma pretensão, diz-se *demandado* – e ele será *réu* no processo de conhecimento, *executado* na execução forçada e *impetrado* no

7. Chiovenda incluía na especificação das partes também *aquele em cujo nome se pede* – designando com essa locução o autor que comparece representado por outrem. As deficiências da lição *chiovendiana* aparecem no trato das partes *no processo*, sendo também extremamente útil levá-las em conta no exame das partes *da demanda* (*infra*, n. 618).

mandado de segurança. É inadequado falar em *autor* ou *réu* no processo executivo ou na fase de cumprimento de sentença.

Em uma linguagem antiquada, deselegante e incorreta, falam alguns em *suplicante* e *suplicado* – resquício dos tempos em que se encarava a tutela jurisdicional como um *favor* que o sujeito vinha *suplicar*. É igualmente atécnico o emprego dos vocábulos *requerente* e *requerido*: tecnicamente, *requerer* não é o mesmo que *pedir* (pede-se a tutela jurisdicional e requerem-se medidas no curso do processo). Mas, atecnicamente, fala o Código de Processo Civil em *requerimento do credor ou do devedor* quando cuida da iniciativa da liquidação de sentença e da execução por título judicial (arts. 509, *caput*, e 523). Na prática da *arbitragem* fala-se somente em *requerente* e em *requerido*, sendo estranhos aos arbitralistas os vocábulos *autor* e *réu*.

516. peculiaridades terminológicas

Nas *demandas ulteriores* admitidas pelo sistema (*infra*, n. 556), como em toda e qualquer demanda, figurarão no polo ativo aquele que as deduz e no passivo aquele em face do qual ele pede a nova tutela jurisdicional. Nessas demandas eles são *demandantes* e *demandados*, na condição inerente a cada um deles. Assim, (a) na reconvenção o réu que lhe toma a iniciativa aparece como *reconvinte*, e o autor originário como *reconvindo*;⁸ b) a parte que denuncia a lide é *denunciante*, ou *litisdenuciante*, sendo *denunciado* ou *litisdenuciado* aquele em face do qual a denúncia é feita; c) aquele que chama terceiro ao processo é *chamador*, e o outro sujeito é *chamado*; d) nos embargos à execução, de terceiro ou ao mandado monitório há *embargante* e *embargado*; e) na impugnação ao cumprimento de sentença o executado é *impugnante* e o exequente é *impugnado*; f) no processo do trabalho, *reclamante* e *reclamado*; g) no arbitral, *requerente* e *requerido*.

517. parte e representante

Representante não é parte. Regras de direito material e processual impõem que em diversas situações os interesses de uma

8. O réu-reconvinte é autor da reconvenção e o autor-reconvindo é o seu réu, mas não é usual falar em *autor* ou *réu da reconvenção*.

pessoa sejam geridos ou defendidos por outra. Assim são todas as *peças jurídicas*, porque, consistindo em uma abstração, elas não têm existência física e sempre atuam pela mão do agente que a lei ou o estatuto indicar (CPC, art. 75). Assim também os *incapazes em geral*, que, por serem impedidos de administrar sua pessoa e seus bens, ou somente os bens, são necessariamente representados pelos pais, tutor ou curador (em caso de incapacidade relativa os pais os *assistem e não representam*, mas da mesma forma não são partes – CC, arts. 3º e 4º; CPC, art. 71). Como o representante não é parte, não se está diante de demandas iguais ou *mesma demanda*, mas demandas diferentes, quando a primeira iniciativa é tomada por um sujeito em nome próprio e a segunda na qualidade de representante: na primeira delas ele é autor, mas na segunda é autora a pessoa representada (natural ou jurídica, conforme o caso).

É erro elementar falar em *representante de firma individual*. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física, ou *natural*. Parte é esta, porque a *firma individual* não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações – CC, arts. 1º, 9º, 45) – e, consequentemente, não tem *capacidade de ser parte*.⁹

Pelo aspecto puramente processual, só tem capacidade para realizar os atos de postulação perante o Poder Judiciário, seja pelo lado ativo ou passivo, o *advogado legalmente habilitado* (regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – CPC, art. 103). Como indispensável representante processual das partes, o advogado que comparece no patrocínio dos interesses destas também não é parte na demanda, embora seja um sujeito indispensável do processo, *essencial à administração da justiça* (Const., art. 133 – *supra*, n. 438); mas é óbvio que se considera parte o ad-

9. Chega a ser ridículo falar em *fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal*, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências *no feminino* ao sujeito do sexo masculino que figura como autor na qualidade de *firma individual* (a autora, a ré, a apelante etc.).

vogado regularmente habilitado quando postula em seu próprio nome (advocacia em causa própria).¹⁰

518. parte e substituto processual (infra, n. 637)

Substituto processual é parte. Em algumas situações, tidas por extraordinárias no sistema, a lei permite que uma pessoa particularmente ligada a certos interesses de outra venha a juízo em nome próprio para a defesa dessa outra pessoa e de seus interesses – e o juízo da proximidade jurídica entre os interesses de um e de outro compete ao legislador, não ao juiz. Ordinariamente a legitimidade ativa para a causa (*legitimidade ordinária*) pertence apenas ao sujeito que seja titular da pretensão deduzida (CPC, art. 18), mas o Código de Processo Civil abre caminho para essas legitimidades extraordinárias em hipóteses específicas. O sujeito legitimado extraordinariamente para defender em juízo interesse alheio em nome próprio é *substituto processual*. Tanto quanto o representante, ele defende direito de outrem – mas a diferença está em que ele o faz em nome próprio, figurando na demanda como parte (autor) e não em nome de outrem, como faz o representante, que não é parte no processo (infra, n. 637). Para alguns efeitos a doutrina atribui aos substituídos a qualidade de *partes em sentido substancial*, não passando o substituto de mera parte formal do processo.

519. parte e parte legítima (infra, n. 633)

Ser parte não significa necessariamente ser parte legítima. A condição de parte na demanda é determinada exclusivamente pelo fato objetivo de o sujeito comparecer pedindo, sendo portanto *autor*; ou de nela figurar como aquele em face do qual o autor pede uma providência jurisdicional, sendo portanto *réu*. Depois, se o primeiro é ou não a pessoa que a lei autoriza a defender em juízo aquele alegado direito ou se o segundo é realmente o sujeito que

10. Não têm relevância direta para a explicação das partes da demanda os temas da tríplex capacidade – de ser parte, de estar em juízo e postulatória –, que mais diretamente se relacionam com a disciplina da condição de parte no processo (infra, n. 618).

deve suportar os possíveis efeitos da providência pedida, isso não lhes subtrai a condição rigorosamente objetiva de *partes na demanda* (conceito puro de parte – infra, n. 602). A condição objetiva de parte afere-se no plano do *ser*, e a condição ideal de parte legítima no do *dever-ser*.

A *competência em razão da pessoa* determina-se segundo os sujeitos que figuram na petição inicial, sem tomar em conta os que ali deveriam figurar mas não figuram; somente poderá ser citada a pessoa colocada na demanda como réu, e não os sujeitos que o autor omitiu, ainda que sejam eles as partes legítimas. Se um desses sujeitos não for legitimado para estar em juízo com relação à pretensão trazida ao demandar, o julgamento de mérito será inadmissível. A pretensão ao bem da vida não comportará decisão alguma e o processo será extinto, inclusive mediante indeferimento da petição inicial quando for o caso, mas o juiz aprecia a petição inicial pelo que ela contém, não lhe sendo lícito fazer alterações (CPC, art. 141).

Há evidente erro de perspectiva em certas colocações que confundem os conceitos de parte (quem figura na demanda) e de parte legítima (quem deveria figurar). Jamais se diga, p.ex., que o réu nas ações de despejo é o locatário: realmente *deve ser ele*, mas se o demandante se enganar e incluir outra pessoa esta será ré até que o processo se extinga ou que essa pessoa venha a ser excluída. É igualmente equivocada a alusão ao *verdadeiro réu* quando se fala no sujeito legitimado a figurar no polo passivo da demanda ou do processo.

520. partes nos processos de jurisdição voluntária

Com o pensamento nos processos de *jurisdição voluntária* o art. 2º do Código de Processo Civil de 1973 falava em “parte ou interessado”, fundado no falso pressuposto de que inexistiriam partes em processos dessa natureza, mas simples *interessados* (visível influência do linguajar de Carnelutti). Mas a doutrina moderna, na medida em que reduz sensivelmente a distinção entre a jurisdição voluntária e a contenciosa, tende a eliminar essa sutileza terminológica (*supra*, n. 161), que conscientemente o Código vigente abandonou na redação de seu art. 2º (“o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial” etc.).

Também as demandas destinadas a instaurar processos de jurisdição voluntária indicarão necessariamente as *partes*, embora o Código de Processo Civil insista em falar em *interessados* (arts. 720 ss.). Também seu art. 248 se ressentia daquela prática inadequada do estatuto anterior, ao definir a citação como “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

521. *pedido: provimento e bem da vida (supra, n. 2)*

A *estrutura bifronte* da demanda com que o sujeito abre caminho para obter o bem da vida pretendido (*supra*, n. 512) projeta-se na técnica processual mediante a exigência de que ao demandar (a) ele indique a *espécie de provimento jurisdicional* pretendido do juiz e (b) especifique concretamente o *bem da vida* a lhe ser outorgado mediante esse provimento. Por essas duas vertentes estende-se o conceito de *pedido*, como elemento identificador das demandas. Um pedido é diferente de outro sempre que em cada um deles se postule uma espécie diferente de provimento, mesmo quando ambos se refiram ao mesmo bem da vida (p.ex., a *condenação* a entregar o bem e a *declaração* de que o demandante tem direito de propriedade sobre ele); do mesmo modo, também diferem os pedidos quando coincide o tipo de provimento postulado mas o bem da vida é outro (*condenação* à entrega do bem esbulhado e a pagar dinheiro como reparação dos danos que o esbulho haja causado).

Em uma linguagem menos precisa, mas reveladora de uma sensibilidade ao menos subliminar ao caráter bifronte da demanda, a doutrina tradicional distingue o *objeto imediato do pedido* (que seria o provimento jurisdicional) do seu *objeto mediato* (o bem da vida – *supra*, n. 2).

Ao indicar a espécie de provimento pretendido está o demandante a optar entre as diversas espécies de tutela jurisdicional que a ordem jurídica processual institui (*supra*, nn. 67-71 e n. 459). Se dispõe de título executivo pedirá a *tutela executiva*, consistente na satisfação de sua pretensão mediante final entrega do bem a que diz ter direito (dinheiro, coisa certa etc. – CPC, art. 798, inc.

I, letra a). Se não tem título executivo, mas um documento sem eficácia executiva que indique razoavelmente a existência do direito a receber dinheiro ou coisa móvel, pedirá a *tutela monitoria*, consistente no mandado para pagar ou entregar, sob pena de prosseguir-se executando (art. 700). Não dispondo de título nem de documento conclusivo, pedirá a tutela jurisdicional, que tem lugar no *processo de conhecimento*, a qual se dá sempre mediante *sentença de mérito*. Na última hipótese, (a) se sua pretensão for a de obter o bem que o demandado lhe poderia proporcionar (dinheiro, coisa certa, fazer ou não-fazer), pedirá *sentença condenatória*; (b) se pretender a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica, pedirá *sentença constitutiva*; (c) se apenas quiser a certeza acerca de uma relação jurídica ou da falsidade ou veracidade de um documento, pedirá *sentença meramente declaratória* (art. 19).

Para o efeito de identificar demandas é indiferente se a espécie de provimento concretamente pedida é ou não adequada à situação da vida descrita. Feita escolha inadequada, será inadmissível o provimento final desejado, e a petição inicial poderá até ser indeferida (art. 295, inc. V – *supra*, n. 459) – mas a demanda não deixa de ser como é somente em virtude do erro cometido.

O *bem da vida* a ser individualizado na petição inicial é o preciso bem que o demandante pretende haver como resultado final do processo. Tudo que ele faz no processo, tudo que pede, atos que realiza ou requer, tudo tem para o demandante o objetivo único de conseguir esse bem, que sem vir ao Estado-juiz ou ao árbitro ele não poderia obter. Para a perfeita individualização da demanda é indispensável que o bem pretendido também esteja suficientemente individualizado, *com suas especificações* (art. 319, inc. IV) – ou seja, mediante a descrição da coisa certa ou a quantificação das que se determinam pela espécie, qualidade e quantidade, ou ainda, conforme o caso, a especificação da conduta do réu desejada pelo autor (obrigações de fazer ou de não-fazer – CC, arts. 85, 243, 1.392, § 1º, etc.). Tudo isso deve ser feito para que nenhuma dúvida possa haver quanto a essa individualização.¹¹

11. O valor dado à causa (art. 319, inc. V) tem somente o efeito de servir de base de cálculo para as custas do processo e não interfere na identificação da de-

Qualquer que seja o bem da vida pretendido e qualquer o fundamento pelo qual ele o é, sua concreta e precisa individualização é indispensável para a identificação da demanda, para delimitar a dimensão do julgamento possível e para a eventual confrontação desta com outras (litispendência, coisa julgada, conexidade ou continência, prejudicialidade).

522. pedido certo e determinado (arts. 322 e 324) – o pedido genérico

O Código de Processo Civil exige que em princípio os pedidos sejam portadores do duplo predicado de *certeza* e de *liquidez* (quantificação). Quanto às *coisas certas*, a certeza é suficiente e sequer se cogita de quantificação, simplesmente porque elas são individuais em si mesmas (tal imóvel, tal contrato); as coisas incertas serão indicadas ao menos pelo gênero e quantidade (CC, art. 243). Quem pretende uma quantidade de bens mensuráveis em número de unidades tem o ônus de indicar o montante quantitativo pretendido, para o preciso dimensionamento da tutela jurisdicional possível (correlação entre o provimento jurisdicional e a demanda – arts. 141 e 492). É o que se dá quando o pedido é de condenação em *dinheiro* ou em outros bens fungíveis (CC, art. 85). Diz-se *certo* o pedido quando individualizado em seus elementos o objeto sobre o qual se pretende o pronunciamento jurisdicional; *líquido ou determinado*, o pedido que faz tal indicação (número de cabeças de animal, determinado valor em dinheiro).

A exigência de *certeza* está expressa no art. 322 do Código de Processo Civil (“o pedido deve ser certo”) e a de *liquidez* em seu art. 324 (“o pedido deve ser determinado”), o qual declara tolerar o *pedido ilíquido* (ou *genérico*) quando o objeto for constituído por uma *universalidade de bens* (CC, art. 91 – patrimônios ou heranças),¹² ou dinheiro cobrado a título de indenização, ou qual-

manda ou no dimensionamento de seu objeto. Com muita frequência, mas indevidamente, na vigência do estatuto de 1973 os tribunais valiam-se do valor da causa também como base de cálculo para os honorários da sucumbência (*infra*, n. 898).

12. O Código de Processo Civil não distingue entre universalidades jurídicas ou de fato – e portanto a permissão prevalece em relação a ambas, até porque inexistente razão para distinguir.

quer valor a ser determinado em um *quantum* dependente de alguma conduta do réu (CPC, art. 324, § 1º, incs. I-III). A jurisprudência é fortemente inclinada a considerar que em todos esses casos *sempre* a admissibilidade do pedido genérico estará na dependência de não ser possível, no momento da propositura da demanda, a precisa quantificação dos bens postulados. Mas, como na prática é às vezes muito difícil a determinação de um valor preciso desde logo – sendo arriscado *pedir a mais* e sucumbir parcialmente por não ter direito a tudo quanto pede, ou *pedir a menos* e não poder depois obter tudo a que se tem direito –, tal exigência não pode ser rígida, e os próprios tribunais não são radicais a esse respeito. De todo modo, a exigência de liquidez constitui regra geral, e as ressalvas legais a ela, como *exceções* que são, têm caráter extraordinário e constituem direito estrito, sem possibilidade de ampliações arbitrárias e além do razoável.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que, quando deduzido pedido *determinado*, em princípio o juiz não deveria pronunciar sentença genérica (CPC-73, art. 459, par.). E também se entendia, não-obstante o silêncio daquele Código, que, sendo *genérico* o pedido deduzido, não poderia ser proferida sentença líquida. Como aquele dispositivo não foi reeditado no Código vigente, o qual silencia por completo acerca dessas duas situações, a solução deve ser buscada na regra da *correlação* entre a decisão e a demanda (ou *adstrição* daquela a esta – CPC, arts. 141 e 492), evitando-se com isso tanto o vício das decisões *extra petita* (que extrapolam os limites do pedido do autor) como os das decisões *citra petita* (omissão do julgamento de um dos capítulos do pedido). Mas, tanto quanto se entendia na vigência do outro Código, nenhuma solução para essas situações deve ser radical, sendo admissíveis algumas ressalvas às regras da correlação, dentro dos limites do razoável.

523. inadmissível o pedido genérico no processo de execução ou na fase de cumprimento de sentença

A demanda inicial de execução forçada deve individualizar com precisão o direito a executar, para orientar o juízo quanto à realização dos atos constritivos sobre bens do executado (penhora, busca e apreensão, depósito da coisa certa imóvel) e quanto

à final satisfação do exequente mediante entrega do bem a que tiver direito. Por isso a lei exige que o direito do exequente esteja desde logo revestido do duplo predicado da *certeza* e da *liquidez* (arts. 523, 783 e 803, inc. I). A obrigação é *certa* quando individualizados todos os seus elementos constitutivos – o sujeito ativo, o passivo, a natureza do direito e seu objeto.¹³ O requisito da *liquidez*, que só tem significado quando se trata de execução por objetos sujeitos a quantificação (dinheiro *etc.*), resulta da indicação, no próprio título executivo, da quantidade devida (em caso de dinheiro, valor em moeda corrente no país).

Por imposição do requisito da *certeza*, para a instauração de execução por coisa certa é indispensável que a demanda do exequente individualize rigorosamente o bem, atento ao que consta do título executivo.

Na execução por dinheiro nunca pode ser omitido o valor preciso do crédito (até aos centavos, se for o caso), sempre com apoio no título. Quando a sentença exequenda for genérica e por isso a determinação do *quantum debeat* depender de alguma avaliação ou da prova de fatos novos, far-se-á a *liquidação de sentença* (arts. 509 ss.) – e só depois é que o credor, já conhecido o montante preciso do crédito, poderá promover a execução forçada (art. 523, *caput*). Se o valor definitivo depender de *meros cálculos*, e não de liquidação, ele trará com a petição inicial uma planilha (ou memória de cálculo) em que seus cálculos estarão expostos – seja na execução por título judicial, ou liquidação de sentença (art. 524 c/c art. 509, § 2º), seja extrajudicial (798, inc. I, letra *b*). Sempre e invariavelmente a demanda executiva deve indicar o valor preciso do crédito.

524. *idem*, no processo monitorio

Razões análogas impõem que também a demanda inicial do processo monitorio traga a perfeita individualização do direito

13. *Certeza*, na disciplina da execução forçada, é essa individualização do direito, e não a ausência de dúvida quanto à sua existência.

afirmado pelo autor. A lei não é explícita nessa exigência, mas, como o réu será logo de início intimado a entregar a coisa móvel ou pagar o dinheiro devido (art. 701), sem essa individualização na petição inicial ele sequer conhecerá o *que* ou o *quantum* exigido pelo autor. Para o processo monitorio, como é natural, não se exige um título executivo, com as especificações exigidas para a execução – mas de igual modo exige-se sempre que *na demanda* o objeto do direito esteja individualizado e quantificado. Não se admite demanda genérica no processo monitorio.

525. *o pedido genérico nos juizados especiais cíveis*

Instituído para ser informal, ágil e muito célere, tratando com *causas de menor complexidade*, o processo dos juizados especiais cíveis não comporta as atividades da liquidação de sentença, em certa medida burocráticas. A Lei dos Juizados Especiais exclui peremptoriamente as sentenças genéricas, *ainda quando genérico haja sido o pedido* (art. 38, par., e art. 52, inc. I).

Embora admitido expressamente pela lei (art. 14, § 2º), o *pedido genérico* endereçado aos juizados especiais não pode ser desprovido de elementos capazes de permitir a determinação do valor devido, mediante operações simples compatíveis com o processo especialíssimo que por lá se realiza. Como nos juizados inexistente *perícia formal*, em audiência o juiz inquirirá técnicos capazes de prestar os esclarecimentos necessários a esse fim, ou procederá ele próprio à vistoria de pessoas ou coisas, em audiência (art. 35, par.). Quando por esses meios não for possível encontrar o *quantum debeat*, isso revelará uma complexidade que faz a causa incompatível com o juizado, e a consequência será a extinção do processo, para que o autor possa dirigir-se aos juízos ordinários da Justiça comum (art. 3º). Uma fórmula sintética estabelece que os pedidos poderão ser genéricos *quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação* (art. 14, § 2º).

Essa fórmula reúne em si o conteúdo dos três incisos com que o § 1º do art. 324 do Código de Processo Civil disciplina a admissibilidade do pedido genérico no processo comum. Também no pro-

cesso especialíssimo dos juizados especiais a admissibilidade dos pedidos genéricos é extraordinária, mas não com o mesmo grau de excepcionalidade que no processo comum. O espírito informal daquele sistema, que sobretudo foi concebido para absorver causas de gente menos preparada e mais carente de recursos, exige maior flexibilidade e tolerância, sob pena de se inviabilizar – ressalvados os casos em que, por falta de elementos para a imediata verificação do valor, a causa tenha complexidade incompatível com o processo dos juizados.

Os pedidos genéricos deduzidos aos juizados especiais devem, além disso, expressar pretensões que não se revelem, logo à primeira vista e mediante um juízo razoável a ser feito pelo juiz, portadoras de um valor que supere sua competência (LJE, art. 3º, inc. I). Ainda quando genérico o pedido, após a tentativa frustrada de conciliação o juiz advertirá o autor de que, se prosseguir, perderá direito ao valor excedente a quarenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, e art. 21). Se ele preferir continuar no juizado, a sentença que julgar a causa limitar-se-á a esse valor ainda quando o juiz se convença de que o crédito é maior (essa sentença será ineficaz na parte que for além – art. 39).

526. *o pedido genérico nas ações coletivas por direitos individuais homogêneos*

A peculiaridade das ações coletivas por *direitos individuais homogêneos* (direitos pertencentes a um número significativo de indivíduos e gerados por uma origem comum – CDC, art. 81, par., inc. III) impõe que as demandas coletivas propostas pelo Ministério Público ou por outro ente legitimado sejam *necessariamente genéricas*. O autor pede simplesmente que o fornecedor de bens ou produtos seja condenado a prestar uma indenização àqueles que depois venham a demonstrar que suportaram danos efetivos por conta do consumo do bem ou produto fornecido. Tanto quanto a demanda inicial, também essa condenação será invariavelmente *genérica* e depois, como requisito para autorizar a execução forçada, dependerá de uma “liquidação” (CDC, arts. 95, 97 e 98).

O art. 97 do Código de Defesa do Consumidor qualifica como *liquidação* uma atividade que consiste em mais do que *liquidar*, ou seja, em mais do que simplesmente buscar o valor de um direito já declarado em sentença. Cada um dos indivíduos que promovem essa *liquidação* virá a juízo, na realidade, pleiteando uma sentença que declare sua condição de lesado e o valor de seu alegado crédito. Essa técnica não coincide com o conceito clássico de liquidação nem com a finalidade que lhe é reconhecida em todo o mundo romano-germânico e consagrada nos arts. 509 ss. do Código de Processo Civil.¹⁴

527. *pedido vago e pedido de sentença condicional*

Pedido genérico, ou ilíquido, não se confunde com pedido vago nem com o condicional. Genérico é aquele que, sem chegar à perfeita especificação do direito afirmado e da natureza e quantidade dos bens pretendidos (certeza e liquidez), aproxima-se razoavelmente a esse *optimum*, deixando em aberto somente a definição quantitativa. Contém a afirmação da efetiva existência do direito e deixa postos desde logo os elementos ou critérios dos quais por algum modo se extrairá o montante da obrigação (em dinheiro, em coisas quantificáveis em geral).

O pedido é *vago*, e portanto não satisfaz a exigência de especificação ditada em lei (CPC, art. 319, inc. IV), quando sequer esses elementos ele indica. Se fosse acolhido e proferida sentença condenando o réu a satisfazê-lo, não haveria depois como fazer cálculos, como arbitrar valores ou como recolher fatos novos que conduzam ao encontro do *quantum debeatur*. Sem haver na petição inicial elementos suficientes para a quantificação, não poderá o juiz acrescentá-los, e sem eles nenhuma liquidação será possível. Uma petição inicial assim é *inepta* e deve desde logo ser indeferida (arts. 319, inc. IV, e 330, inc. I, c/c § 1º, inc. I), e, se não o for, posteriormente o juiz negará a prolação de uma sentença

14. Se nenhum indivíduo promover essa “liquidação” ou se nenhum lograr a declaração de haver sido efetivamente lesado, ou ainda no caso de serem poucos os que a hajam logrado, a indenização será liquidada e reverterá em prol de um fundo destinado a custear promoções em prol do público consumidor em geral (*fluid recovery*, art. 100 do CDC).

de mérito e extinguirá o processo sem esse julgamento (art. 485, inc. IV).

Reputa-se *vago* e portanto inepto o pedido de condenação do réu *às penas da lei*, ou *ao que for devido*, ou a *pagar uma indenização*, sem esclarecer desde logo quais penas são essas ou em que consiste o prejuízo sofrido.

Condicional é o pedido que tenha por objeto a pretensão a uma sentença condicional, que a ordem jurídica repele (art. 492, par.). A razão de ser dessa repulsa consiste na inaptidão de sentenças dessa ordem a propiciar o resultado *certeza*, ou segurança jurídica, que integra o conjunto dos objetivos com que a jurisdição se exerce (*supra*, nn. 63-64) – e a incerteza perduraria se a sentença pudesse condicionar sua própria eficácia à futura ocorrência de fatos ou à comprovação de eventos pretéritos (p.ex., condenar a prestar uma indenização na hipótese de depois o autor vir a comprovar que o bem lesado é de sua propriedade; ou declarar rescindido o contrato no caso de no futuro o réu inadimplir). As razões que conduzem à nulidade da sentença condicional determinam também a *inépcia* da demanda condicional por ausência de um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV).

Com o pedido condicional não se confunde o *genérico*, ou *ilíquido*. Este não é postulação de sentença que de algum modo tenha sua eficácia subordinada a fatos pretéritos ou futuros, a serem apreciados depois – o que a lei repudia. Diferentemente da sentença condicional, a genérica contém em si a imperativa e incondicional declaração da existência do direito do autor, mais os elementos necessários à quantificação do valor devido. Não é condicional a sentença que reconhece a existência de um direito sujeito a condição ou termo (CPC, art. 492, par.).

Das sentenças condicionais que se podem conceber, a que com maior assiduidade frequenta a jurisprudência dos tribunais brasileiros é aquela que, sem declarar a existência ou inexistência do direito afirmado pelo autor, manda que *em liquidação* seja apurada a concreta existência do dano. Essa sentença coloca-se aquém das *genéricas*, que afirmam incisivamente a existência da obrigação e somente remetem à liquidação as investigações sobre o valor.

Esmera-se a jurisprudência, em casos concretos, na fixação da diferença entre umas e outras, considerando serem (a) *genéricas* e portanto compatíveis com o direito as que remetem à liquidação somente a determinação do *quantum debeat* e (b) *condicionais* aquelas cuja própria eficácia fica diferida à futura prova de um possível fato constitutivo do direito do autor. Multiplicam-se às dezenas os julgados com esse teor.

528. *causa de pedir – substanciação*

Todo direito a um determinado bem da vida nasce necessariamente de dois elementos: um preceito que a lei preestabelece e um fato previsto na lei como antecedente lógico da imposição do preceito (*ex facto oritur jus*). Em toda norma jurídica existe uma previsão genérica e abstrata de fatos tipificados com maior ou menor precisão (*fattispecie*), seguida do preceito a aplicar cada vez que na vida concreta das pessoas ou grupos venha a acontecer um fato absorvido nessa previsão (*sanctio juris*).

Por isso, para coerência lógica com o sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar os *fatos* que lhe teriam dado direito a obter o bem e o *preceito* pelo qual esses fatos geram o direito afirmado. Isso explica a composição mista da *causa petendi*, indicada no Código de Processo Civil como *fatos e fundamentos jurídicos* do pedido (art. 319, inc. III).

A doutrina brasileira costuma distinguir entre *causa próxima*, representada pelos fundamentos jurídicos da demanda, e *causa remota*, consistente nos fatos alegados (Amaral Santos).

Além disso, para que a tutela jurisdicional seja necessária é indispensável que o direito alegado pelo autor esteja *em crise*. Sem uma crise de certeza, de adimplemento ou de alguma situação jurídica (*supra*, n. 68) sequer se justificaria a intromissão dos agentes do Poder Judiciário ou mesmo dos árbitros. Não teria utilidade alguma, porque problema algum haveria a resolver. A consequência é que a demanda deve necessariamente, além de individualizar fatos e propor seu enquadramento jurídico para a demonstração do

direito alegado, descrever também os *atos caracterizadores da crise jurídica lamentada*. Em uma demanda de proteção possessória o autor alega os fatos dos quais decorre seu direito a possuir o bem, as razões jurídicas pelas quais tem esse direito e mais os fatos, imputados ao réu, caracterizadores do esbulho, da turbação ou da ameaça que vem a juízo lamentar.

Distingue-se por esse aspecto a causa de pedir *ativa*, consistente na descrição da situação atual e narrativa dos fatos que criaram a crise jurídica; e a causa de pedir *passiva*, consistente no direito posto em crise (Marco Tullio Zanzucchi). É usual na doutrina o recurso ao fenômeno *lesão*, ou *violação do direito*, como caracterizador da situação lamentada – e sem a qual o demandante não teria *legítimo interesse processual*, por falta de necessidade da tutela jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV – CPC, art. 17). Esse uso é inconveniente, porque só se pode cogitar da lesão a direito quando o direito existe – e quando o processo começa o juiz não tem como saber (e muito menos afirmar) se o autor tem ou não o direito que alega. Muito mais adequado é falar em *crises jurídicas* do que em *lesão* (*supra*, n. 54).

Narrar fatos significa descrevê-los *como faz um historiador*. Descrevem-se os acontecimentos em si mesmos, em sua autoria e em suas circunstâncias de modo, lugar e tempo. Fatos descritos são *segmentos da História*, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia de lhe conferir o direito alegado e a necessidade da tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão *os limites da decisão de mérito* a ser proferida, a qual não pode apoiar-se em fatos não narrados (CPC, art. 141); bem como *os da coisa julgada* que sobre ela incidir, a qual não impedirá a propositura de outra demanda, quando fundada em outros fatos. Da precisão na narrativa dos fatos depende também a possibilidade de uma defesa eficiente, pelo réu.

Os *fundamentos jurídicos* consistem na afirmação de que os fatos narrados se enquadram em determinada categoria jurídica (p.ex., que eles caracterizam *dolo* da parte contrária) e de que a sanção correspondente é aquela que o demandante pretende (p.ex., *anulabilidade do ato jurídico*, com a consequência de dever o juiz anulá-lo).

Prepondera no sistema processual brasileiro o sistema da *substanciação*, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da decisão de mérito (CPC, art. 141), mas os fundamentos *jurídicos* não.¹⁵ Tratando-se de elementos puramente jurídicos e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda (*supra*, n. 514), a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados – para o quê levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (*narra mihi factum dabo tibi jus*).

Se o autor narra determinados fatos na petição inicial e com fundamento neles pede a anulação do contrato por *erro*, nada o impede – e nada impede o juiz também – de alterar essa capitulação puramente jurídica e considerar que os *fatos narrados* integram a figura da *coação* e não do erro. O resultado prático será o mesmo, porque qualquer um desses vícios do consentimento conduz à anulabilidade do negócio jurídico e, portanto, autoriza sua anulação (CC, art. 171, inc. II). Mas *os fatos* o autor não pode alterar, nem pode o juiz apoiar-se em outros para fazer seu julgamento. É claro que, se a nova capitulação jurídica atribuída aos fatos narrados não conduzir ao resultado postulado, a pretensão do autor não poderá obter sucesso.

Isso não significa que os fundamentos jurídicos deixem de integrar a *causa petendi*. Exige-os a lei expressa (art. 319, inc. III) e eles têm algumas das utilidades que a lei associa à individualização das demandas – ao menos no tocante à competência (causas fundadas em direito pessoal ou real *etc.* – arts. 46-47).

15. Oposto ao da substanciação é o sistema da *individuação*, vigente em outros países. No sistema italiano reputa-se causa de pedir, para o fim de delimitar o âmbito da demanda e da sentença, a referência feita pelo autor à *categoria jurídica* com fundamento na qual pretende a tutela jurisdicional pedida. O histórico de fatos, que ele traz ao demandar, não passa de meras *circunstâncias de fato* e pode ser alterado, porque assim permite o procedimento flexível lá existente.

O fundamento legal – mera indicação dos dispositivos da lei, seus artigos *etc.* – não integra a causa de pedir e não concorre para individualizar a demanda. Não o exige o inc. III do art. 319 do Código de Processo Civil, nem seria razoável que o fizesse. *Jura novit curia*. Fundamento legal não é o mesmo que fundamento jurídico.

529. a estrutura mínima da demanda e razões de sua exigência

A mais ampla e constante razão da exigência de especificar partes, causa de pedir e pedido é a necessidade de estabelecer os limites a serem observados na atividade jurisdicional: o juiz deverá julgar cada demanda *nos limites em que tiver sido proposta* (art. 141), a saber, para as pessoas ali indicadas, pelos fundamentos lançados na petição inicial e com relação ao bem da vida que o autor declarou pretender – sendo-lhe vedado conceder a este um provimento de natureza diferente daquele que tiver sido pedido, ou outro bem, ou bens em quantidade maior (art. 492).

A indispensável definição dos elementos constitutivos da demanda em cada caso concreto tem muitas outras utilidades no sistema, a saber: a) concorre para definir a *competência*, quer quando determinada na Constituição ou na lei em razão da condição das pessoas, de seu domicílio, da natureza do direito ou do bem pretendido *etc.*; b) indica ao juiz *quem é a pessoa a citar*, não lhe sendo lícito mandar citar outra; c) serve de elemento para o controle de uma possível *litispêndia* capaz de impedir o prosseguimento do processo e o julgamento do mérito (CPC, art. 485, inc. V, c/c art. 337, inc. VI e §§ 1^a-3^a – *supra*, nn. 475 ss.); d) possibilita o controle da existência de uma *coisa julgada* anterior (art. 485, inc. V, c/c art. 337, inc. VII e §§ 1^a-3^a); e) *idem*, quanto à *conexidade* ou *continência* em relação a outras causas e possível reunião de todas ou prorrogação da competência (arts. 54-58 – *supra*, nn. 365 ss.); f) orienta a possibilidade de cumular pedidos (art. 327 – *infra*, nn. 549 ss.); g) permite identificar uma possível relação de *prejudicialidade* entre as questões postas na causa, inclusive para o fim de verificação da autoridade da coisa julgada sobre o pronunciamento incidental do juiz a propósito da questão prejudicial (art. 503, § 1^a – *infra*, n. 551, *etc.*); h) influi na admissibilidade do *litisconsórcio* (art. 113, incs. II-III – *infra*, n. 654); i) define os limites objetivos

e subjetivos da coisa julgada que se fizer sobre a decisão a ser pronunciada sobre a demanda proposta (arts. 503 ss.) *etc.*

Para satisfação da *estrutura mínima da demanda* exige-se (a) que ao menos *um provimento jurisdicional* seja pedido, (b) que ao menos a *um bem da vida* ele se reporte, (c) que ao menos uma razão jurídica seja invocada, (d) que se narre ao menos um contexto de fatos enquadrados na previsão da norma portadora desse preceito geral e abstrato, (e) que ao menos um sujeito se apresente como titular do direito afirmado e da pretensão à sua satisfação e (f) que indique ao menos um sujeito à custa de quem pretende que essa pretensão seja satisfeita.

A exigência do *pedido e suas especificações* é imposta pela lei (CPC, art. 319, inc. IV), porque a única razão que legitimamente leva um sujeito a recorrer aos serviços jurisdicionais é a existência da pretensão a algum bem, e sem que fosse postulado um ato jurisdicional de satisfação ou reconhecimento de seu direito sobre esse bem não teriam razão de ser as atividades do processo. A *narrativa de fatos e invocação de fundamentos jurídicos* (art. 319, inc. III) são indispensáveis para caracterizar a origem do direito afirmado e demonstrar que a pretensão do demandante conta com apoio da ordem jurídico-substancial. Exige-se a explicitação do *nome e qualificação* do demandante e do demandado, com as especificações constantes do art. 319, inc. II, principalmente porque é indispensável saber com precisão quem são as pessoas a quem os resultados do processo beneficiarão ou prejudicarão.

Tanto quanto a sentença, a demanda estrutura-se logicamente como um *silogismo*, sabendo-se que a norma jurídico-material contém um preceito (*sanctio juris*) a ser imposto em casos concretos quando efetivamente ocorrerem os fatos descritos na tipificação genérica e abstrata que a norma contém (*fatispecie*). Na demanda, a *premissa maior* é a norma geral e abstrata da lei, com sua previsão de fatos e formulação do preceito a ser concretamente imposto sempre que esses fatos aconteçam; a *premissa menor* são os fatos concretamente acontecidos; a *conclusão* reside na indicação, pelo demandante, do direito que ele alega ter. Assim, uma demanda de condenação a ressarcir danos incluirá (a) a invocação da norma segundo a qual *todo aquele que culposamente causa dano a outrem*

deve ressarcir (CC, arts. 186 e 927), (b) a descrição de uma concreta conduta culposa do réu e dos danos concretamente causados ao autor e (c) a conclusão de que ele é devedor a este pelo valor dos danos causados. A ideia de um silogismo na sentença está muito desgastada em doutrina, e sabe-se que dificilmente um juiz ou um autor observa os rigores lógicos desse caminho ao sentenciar ou ao postular. Mas, uma vez elaborada a sentença ou a petição inicial, a análise silogística é possível e muito útil.

Sem esse mínimo a demanda considera-se incompleta e inepta a petição inicial (CPC, art. 319, incs. II-IV, c/c art. 330, § 1º, inc. I). Mas ocorre com frequência a reunião de duas ou mais pessoas como demandantes ou demandadas (litisconsórcio), ou a formulação de dois ou mais pedidos na unidade formal de uma demanda só (cúmulo de pedidos) ou ainda o emprego de mais de uma ordem de fundamentos. Nesses casos, que se enquadram no conceito amplo de *cúmulo de demandas*, a estrutura da demanda fica ampliada e, de igual modo, ampliados os limites do provimento jurisdicional possível (sempre, art. 141 – *infra*, nn. 547 ss.).

530. *os elementos constitutivos e as diferenças entre demandas – relações entre elas (infra, nn. 537 ss.)*

Do intrincado sistema de elementos que concorrem para dar corpo a uma demanda e diferenciá-la das demais decorre que duas ou mais iniciativas de postular a tutela jurisdicional só serão rigorosamente iguais entre si quando coincidirem em todos os elementos constitutivos relevantes.¹⁶ De todos os elementos da demanda, o que menos relevância tem no sistema é a *fundamentação jurídica do pedido*, que, por ser um elemento *abstrato* e assim não passar de mera proposta de enquadramento, no sistema processual brasileiro pode ser alterada pelo juiz ao sentenciar (*substantiação – supra*, n. 528).¹⁷ Quanto aos *outros cinco*, nem pode

16. Nesses casos há duas ou mais demandas portadoras de uma só e mesma pretensão (demandas em sentido formal) ou *uma só demanda em sentido substancial*. São dois modos equivalentes de designar o mesmo fenômeno.

17. Narrei fatos caracterizados como violência, pedi a anulação do contrato por dolo do réu (CC, arts. 145 ss.), e o juiz o anulou por coação (arts. 151 ss.). Conduta absolutamente regular do juiz.

o juiz exorbitar deles nem pode o próprio autor alterá-los a partir de quando estabilizada a demanda (art. 329, incs. I-II – *supra*, nn. 481-484). Trata-se da identificação de quem pede a tutela jurisdicional e do sujeito em cuja esfera se pede que sejam produzidos os efeitos pretendidos, da narrativa dos fatos, da especificação do bem da vida e da escolha do *provimento jurisdicional* postulado.

O último desses elementos concorre para delimitar o julgamento a ser proferido, estando o juiz expressamente proibido de conceder ao autor provimento jurisdicional de natureza diferente do que ele houver postulado (CPC, art. 492). Em nada concorre, todavia, para a avaliação de semelhanças úteis entre demandas. Tanto quanto os fundamentos jurídico-substanciais do pedido, a natureza jurídico-processual deste tem caráter abstrato (pedido de sentença constitutiva, meramente declaratória *etc.*), e mesmo em caso de coincidência esse elemento não é suficiente sequer para criar uma conexão entre as demandas.

Quando *nenhum* de seus elementos é coincidente as demandas são rigorosamente diferentes. Mas, pela razão posta logo acima, também o serão perante o direito processual quando só coincidirem os fundamentos de direito e o provimento jurisdicional a emitir, porque da coincidência desses elementos puramente abstratos não decorre qualquer consequência jurídica.

A ordem processual trata como *diferentes* as demandas que tenham todos os elementos diferentes e também aquelas que em comum só tenham os mesmos fundamentos de direito material e veiculem pedidos de sentenças da mesma categoria.

O tema das *relações entre demandas* (Piero Calamandrei) é extremamente complexo, partindo da *total diferença* entre elas, passando pela mera e extremamente frágil *afinidade* e pela *conexidade ou continência*, para caminhar, mediante uma escalada de intensidade até chegar à identidade absoluta (coincidência de *todos* os elementos constitutivos). Na última hipótese as demandas são iguais e a repositura da demanda na pendência do primeiro processo ou depois de seu julgamento por sentença irrecorrível é vedada pela lei (*litispendência* ou *coisa julgada*, conforme o caso).

531. as demandas do autor e as do réu

Demanda é, acima de tudo, o ato de iniciativa do processo realizado por aquele que, a partir de sua dedução perante o juiz ou o árbitro, será o *demandante* (autor, exequente, impetrante, requerente, conforme o caso – *supra*, n. 508). Quando se diz *demanda*, sem qualquer adjetivação ou esclarecimento, transmite-se somente a ideia desse ato de incoação processual. Tal é a *demanda por excelência*.

Mas o vocábulo *demanda* tem maior amplitude. O verbo *demandar* significa pedir, postular. O procedimento todo é um suceder de postulações de ambas as partes (*demandas*), às quais o juiz vai dando solução nos momentos adequados. Por isso, a rigor, *demanda* não é sinônimo de *demanda inicial*. Há demandas incidentes ao processo – e são tantas – de iniciativa do próprio autor, do réu, do terceiro que interveio e dos próprios auxiliares da Justiça (demanda de arbitramento ou levantamento de honorários periciais, ou de prorrogação de prazo para cumprir mandados *etc.*). Vigorosa doutrina demonstrou que nas hastas públicas cada licitante, ao oferecer seu lance, está dirigindo uma *demanda* ao juiz – para que ele acolha a melhor delas e transfira a titularidade do bem ao vencedor, rejeitando as demais (Zanzucchi). É bastante amplo o conceito de *demanda*.

Entre os italianos é tão natural o reconhecimento da existência de demandas propostas pelo réu que, quando é preciso evitar dúvidas, eles dizem *domanda attrice*, ou seja, *demanda do autor*.

A contestação do réu é portadora de sua *demanda*, ou *demandas* cumuladas. Ele *demanda* a improcedência da inicial, a extinção do processo ou a remessa ao juiz competente *etc.* O *principio da eventualidade*, inerente à faculdade de defender-se (*infra*, n. 650), autoriza-o a cumular essas demandas em ordem sucessiva e eventual, para que o juiz conheça da ulterior quando não acolher a anterior. Não é à toa ou por acaso que a contestação do réu se situa em uma fase procedimental chamada *postulatória*, ou seja, fase destinada a definir as postulações, ou *demandas*, de ambas as partes.

As demandas deduzidas *no curso no processo* por qualquer das partes são *incidentes* a ele, porque recaem sobre o processo já formado (*incidunt*) e não têm o efeito de dar formação a processo algum – elas não são demandas *iniciais*. Outras demandas incidentes podem sobrevir à contestação, formuladas por qualquer das partes. Muitas referem-se exclusivamente ao processo e não ao *meritum causae*, como aquelas relacionadas com a prova, medidas provisórias incidentes *etc.* Todas são decididas no curso do procedimento mediante decisões que, quando não determinam a extinção do processo ou da fase de conhecimento, recebem a qualificação de *interlocutórias* (*inter locutus*, pronunciado no meio – CPC, art. 203, § 2º).

De todo modo, a mais relevante das demandas – até porque absolutamente indispensável – é aquela com que o sujeito dá início ao processo. É por isso que ela se qualifica como *demanda por excelência* e dela se ocupam com muito destaque os estudos sobre a *demanda* (como se fosse a única).

O reconhecimento de que existem demandas do réu e também do autor, incidentes ao processo, não significa que elas se sujeitem necessariamente ao mesmo regime jurídico que a *demanda inicial*. Esta tem seu lastro mais profundo na garantia constitucional do direito de demandar e, talvez, do direito de ação (Const., art. 5º, inc. XXXV) – mas as demandas inerentes à defesa do réu não, nem aquelas que o próprio autor deduz no processo pendente, com referência ao modo como este caminha (requerimentos). Umas e outras são legitimadas pela ampla garantia constitucional da *ampla defesa* (art. 5º, inc. LV).¹⁸ Mas a *demanda reconvenção* recebe tratamento jurídico muito assimilado ao que se aplica à inicial do processo: não-obstante seja rigorosamente *incidente* a este, não dando início a processo algum, ela é o ato com que uma pretensão nova se apresenta ao juiz e abre caminho para uma possível tutela jurisdicional que sem ela não poderia sobrevir. Reconvenção não é defesa, embora pelo direito brasileiro vigente seja incluída na contestação (CPC, art. 343).

18. O vocábulo *defesa* não está no texto constitucional em seu sentido tradicional de direito do réu, contraposto negativo da *ação*, mas de atividades destinadas a postular a efetividade de direitos e interesses no curso do processo. Essa garantia dirige-se a ambas as partes, não exclusivamente ao demandado.

No processo autônomo de execução ou na fase de cumprimento de sentença é inconcebível uma demanda do executado, destinada a postular para si uma tutela jurisdicional plena, oposta àquela que o exequente pediu, tal como se dá no de conhecimento (contestação): a execução tem *desfecho único* e jamais poderá conceder tutela plena ao demandado. Mas são sempre admissíveis as demandas interlocutórias de ambas as partes, consubstanciadas nos requerimentos deduzidos ao longo do procedimento, bem como no pedido de extinção do processo (*supra*, n. 49).

532. interpretação da demanda e a regra da correlação

A regra segundo a qual *ne eat iudex ultra vel extra petita partium*, responsável pela vinculação da sentença aos limites subjetivos e objetivos da demanda (CPC, arts. 141 e 492), sendo filha do veto ao exercício espontâneo da jurisdição (*nemo iudex sine actore* – art. 2º), aconselha prudência na interpretação das demandas, para que não se arrisque o juiz a extrapolar as intenções do autor ou, inversamente, a deixar sem apreciação alguma parte do pedido ou de seus fundamentos. Toda dúvida fundada e razoável, quando não houver meios interpretativos suficientes a dirimi-la, sequer mediante a *interpretação contextual da demanda* (CPC, art. 322, § 2º), deve impedi-lo de considerar incluída na demanda alguma pretensão ali não indicada. Essa linha de orientação deve prevalecer tanto em relação ao *pedido* quanto à *causa de pedir*. Se a redação da petição inicial deixa a impressão de que o autor pretende a anulação do contrato somente por erro, e não também por coação, é dever do juiz optar pela hipótese mais estreita sempre que nenhum critério interpretativo lhe aponte um caminho diferente. Quando não for desde logo possível retirar da petição inicial uma razoável segurança quanto a pretender o autor a condenação do réu a cumprir uma cláusula do contrato, ou duas, ou três, que considere sempre a mais estrita das hipóteses. Já não vige no processo civil brasileiro a regra da interpretação restritiva do pedido (CPC-73, art. 293), mas em casos extremos uma solução como essas será inevitável.

Sempre e sempre, porém, soluções dessa ordem só devem prevalecer quando não for possível, no caso concreto e diante de todas suas circunstâncias, encontrar uma interpretação razoavelmente segura. Optar sistematicamente pela dimensão menor do pedido ou da causa de pedir quando houver elementos razoavelmente seguros para uma interpretação mais ampla caracterizaria uma *denegação de justiça* incompatível com a garantia constitucional da ação e da inafastabilidade do controle jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV – CPC, art. 3º).

Mas essa cautela do juiz não deve ir além dos casos em que haja *dúvida* invencível quanto às intenções do autor. Não seria legítimo converter o zelo pela integridade da máxima *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* em motivo para denegar justiça mediante julgamentos *citra petita*.¹⁹ Que o juiz jamais conceda coisas não pedidas ou em quantidade maior que a pedida, ou por fundamento diverso do invocado pelo autor (arts. 141 e 492), mas também que não se negue a decidir sobre todo o pedido e por todos os fundamentos trazidos. Não sendo suficientemente forte a dúvida sobre a extensão da demanda, a solene promessa constitucional de acesso à justiça impede as opções pelo mais estrito (Const., art. 5º, inc. XXXV – CPC, art. 3º). Entre dois riscos opostos – o de ir além e o de ficar aquém dos reais limites da demanda do autor – sendo eles razoavelmente equilibrados, é dever do juiz a assunção do primeiro, sob pena de denegar justiça. Em todas as hipóteses é sempre indispensável bem interpretar a demanda, com fidelidade à vontade do demandante, para evitar, de um lado, a extrapolação dos limites de seu pedido ou da causa de pedir deduzida na petição inicial e, de outro, uma arbitrária e inconstitucional redução desses limites, com denegação de justiça.

O risco de extrapolar os limites da demanda inicial fica neutralizado quando as partes houverem discutido amplamente a causa,

19. *Citra* significa *aquém*. A locução acima empregada designa os julgamentos que, por não haverem decidido sobre toda a demanda, ou sobre todo o objeto do processo, deixando parte dele sem julgar, ficaram *aquém do pedido*. Não se confunde com *infra petita*, que designa as decisões abaixo do pedido, ou seja, as que em parte o acolhem e em parte o rejeitam (procedência parcial). Essas são legítimas perante o sistema (CPC, art. 490).

a ponto de se manifestarem explicitamente sobre a parte do pedido ou sobre os fundamentos sobre cuja inclusão naquela o juiz possa ter alguma dúvida. Em casos assim a garantia constitucional do contraditório não fica maculada.

Afastando-se do Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 293 impunha a interpretação *restritiva* do pedido, o de 2015 preferiu estabelecer que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, § 2º). Considerar o conjunto da postulação significa buscar nas palavras contidas na petição inicial a correta interpretação da vontade do demandante ou as dimensões de sua intenção ao demandar (interpretação contextual). Observar o princípio da *boa-fé*, que é uma *regra geral de direito* positivada no art. 422 do Código Civil, significa não permitir que na interpretação da demanda prevaleçam certas intenções dissimuladas, reservas mentais *etc.* Essa interpretação não poderá ser restritiva nem ampliativa, mas simplesmente *fiel* – competindo ao juiz a busca e o encontro de um ponto equilibrado entre uma interpretação mais ampla e outra mais estrita, sem extrapolar daquela intenção e sem denegar justiça.

CC, art. 422: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Embora endereçada diretamente ao direito privado e especificamente aos contratos, essa norma é de caráter geral, porque revela uma exigência ética de grande espectro, inerente à ordem jurídica como um todo e reputada indispensável nas relações interindividuais de toda ordem.

533. os chamados pedidos implícitos

A regra de *interpretação fiel* do pedido, que em princípio levaria a desconsiderar toda e qualquer pretensão ou intenção do autor não explicitada na demanda, recebe certas ressalvas legais e sistemáticas relativas aos chamados *pedidos implícitos*. Logo no § 1º do próprio art. 322 do Código de Processo Civil está a referência a *juros legais*, *correção monetária* e *custo do processo*, aqui se incluindo os *honorários da sucumbência*. Todas essas ver-

bas serão objeto de apreciação e decisão pelo juiz, ainda quando não incluídas de modo expreso no *petitum*. Além disso, no art. 323 está uma regra de igual significado, que dispensa de inclusão no pedido eventuais *prestações periódicas futuras*, que por lei são também declaradas incluídas – podendo elas ser objeto de decisão ainda quando não pedidas expressamente. Muito significativos são também os *pedidos implícitos* disciplinados nos dispositivos que regem a tutela jurisdicional relacionada com as *obrigações de fazer ou de não-fazer* (art. 497).²⁰

O art. 497 do Código de Processo Civil manda que o juiz determine providências que assegurem *resultado equivalente ao do adimplemento* – ou seja, libera-o para conceder ao autor um provimento jurisdicional não pedido sempre que isso se mostre indispensável ou muito útil para que a resistência do obrigado não frustrate o direito daquele. Com a mesma finalidade o Código de Processo Civil de 1973 mandava ainda que, *independentemente de pedido do autor*, o juiz impusesse *multas periódicas* ao obrigado que não cumprisse, sempre com a finalidade de vencer-lhe a resistência (CPC-73, art. 461, § 4º). O Código vigente não repete essa dispensa de pedido expreso (art. 536, § 1º), mas será ao menos razoável entender que, dada sua finalidade voltada à efetividade da tutela jurisdicional e ao eficiente exercício da jurisdição, as *astreintes* podem ser impostas mesmo sem pedido expreso da parte interessada.

Salvo esses e outros casos eventualmente indicados em lei ou emergentes do sistema como um todo, não se admitem exceções à regra da interpretação *fiel* da demanda, que em princípio impede a consideração daquilo que nela não estiver expressamente incluído. São várias as ressalvas relacionadas com certos *direitos acessórios*, mas não podem ser erigidas em regra geral sobre estes. Salvo nas hipóteses legais específicas, o autor tem o ônus de pedir de modo explícito o reconhecimento ou satisfação dos direitos acessórios, isoladamente ou em cumulação com o principal, sob pena de sobre eles não poder o juiz manifestar-se em sentença ou decisão de mérito (art. 322, § 2º, c/c arts. 141 e 492). O art. 61 do

20. Súmula n. 254 STF: “incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido ou a condenação”.

Código de Processo Civil deixa claro que em princípio os direitos acessórios devem ser objeto das chamadas *ações acessórias* a serem propostas perante o juízo competente para a principal (*supra*, n. 398 – *infra*, n. 551).

A rigor, conceitualmente não há lugar para a existência de *pedidos implícitos*. Simplesmente, a lei e o sistema *dispensam o pedido* em algumas hipóteses, investindo o juiz do poder de pronunciar-se sobre juros, correção monetária, sobre a responsabilidade do custo do processo *etc.* ainda quando não hajam sido pedidos pelo demandante. Mais que exceções às regras de interpretação, são ressalvas à proibição de conceder tutela extrapolante ao pedido feito (arts. 141 e 492). Todas elas contam com bom apoio legitimador na consciência da necessidade de promover a efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça com a maior amplitude possível (particularmente as exceções relacionadas com as obrigações de fazer ou de não-fazer); mas falar em *pedido implícito* é valer-se arbitrariamente de uma desnecessária ficção legal, porque basta reconhecer que todos esses são casos em que o pedido é *dispensado*, não havendo por que fingir que ele haja sido deduzido.

534. correlação entre tutela jurisdicional e demanda

O provimento jurisdicional deve necessariamente guardar correspondência com a demanda posta no processo – demanda única ou demandas cumuladas –, sob pena de infração a importantes regras gerais de direito processual. Essa correspondência tem por parâmetro *os elementos subjetivos e objetivos* da demanda posta em juízo (*supra*, nn. 514 ss.).

Assim, se o juiz se pronunciar sobre bem que não lhe foi pedido,²¹ se ele se apoiar em fundamentos não deduzidos pelo demandante ou dispuser em relação a sujeitos que não sejam partes na demanda, na parte excedente estará exercendo jurisdição *ex officio*. A sentença colidirá diretamente com o disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, os quais constituem positivamente a máxima *ne eat iudex ultra vel extra petita*

21. Sempre ressalvados os (mal) chamados *pedidos implícitos*.

partium; colidirá também, indiretamente, com o *nemo iudex sine actore* positivado no art. 2º; e, se dispuser em relação a sujeitos que não sejam partes no processo, estará o juiz estabelecendo um conflito com a garantia constitucional do contraditório. Se ele ficar aquém da demanda, restringindo indevidamente o pedido ou os fundamentos postos pelo demandante, ou omitindo-se quanto a algum deles ou em relação a alguma das partes, ele infringirá a garantia constitucional da ação e de acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV). Tal é a fórmula sistemática e global da regra de *correlação entre o provimento jurisdicional e a demanda*, a qual se apresenta com a dupla face de *veto a excessos* e de *exigência de inteireza* na oferta da tutela jurisdicional.

O tema da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda pertence ao capítulo referente àquela e, de modo mais grave e perceptível, ao da tutela jurisdicional *no processo de conhecimento*; mas ele tem relevância em todas as espécies de processos, e não só no cognitivo.

535. revogação da demanda (desistência da ação)

Além de produzir a *litispêndência* (*supra*, n. 469), a demanda proposta em juízo tem o efeito contínuo de permitir a fluência do processo, com seus atos sucessivos, até que chegue o momento de ser concedida a tutela jurisdicional a quem tiver direito a ela. Ela é um indispensável *pressuposto processual*, porque sem ela não só não se forma processo válido e viável, como ainda não se legitima a emissão do provimento final. Faltando uma demanda *válida e vigente*, não há como nem por que prosseguir no processo, sabendo-se que não conduzirá a qualquer resultado útil. Daí a negativa do julgamento do mérito, a ser declarada pelo juiz logo no estágio inicial se a demanda proposta não for válida (CPC, art. 330, § 1º – casos de inépcia da inicial) ou no estado em que estiver no momento em que o demandante revogar a demanda, *desistindo da ação* (art. 485, inc. VIII). *Revogar a demanda* é, como toda revogação, retirá-la do mundo jurídico. Se a demanda é manifestação da vontade de obter um provimento jurisdicional sobre a

pretensão apresentada ao juiz, sua revogação reside na declaração de não mais desejar esse resultado (desistência da ação).²²

É errado falar em *requerer a desistência*. O autor *desiste*, e sua desistência será homologada ou não. Ele poderá requerer a *homologação*, e não a própria desistência, que é ato seu. Sempre, quem *pede* espera que alguém conceda – e, obviamente, o juiz não *concede* desistências, mas somente as homologa.

Desistência da ação é locução notoriamente inadequada, embora corrente e tradicionalmente consagrada na lei brasileira. O direito de ação permanece intacto apesar da desistência, sendo expressamente permitida em lei a repositura da mesma demanda (arts. 92 e 486). Por isso na Itália o ato de revogação da demanda chama-se *rinuncia agli atti del giudizio*: desiste-se do processo pendente, não do direito de ação. A *desistência da ação* não importa perda do eventual direito subjetivo material do autor nem renúncia a ele, o qual também permanece incólume (sobre a renúncia ao direito, v. art. 487, inc. III, letra c).

No processo ou fase de *conhecimento* a faculdade de *desistir da ação* é condicionada à *anuência do réu*, porque, tanto quanto ao autor, a este é legítimo alimentar a expectativa de obter a tutela jurisdicional que a sentença de mérito concederá. A tutela jurisdicional não é privilégio do autor: ela será concedida àquele que tiver razão segundo o entendimento do juiz, e não necessariamente a este (*supra*, n. 49). Não havendo anuído ao pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito por desistência do autor, preserva o réu seu direito ao julgamento de sua própria *demandada de sentença de mérito favorável*, deduzida em contestação (demanda do réu – *supra*, n. 531).²³ É por isso que em relação ao processo de conhecimento a lei exige expressa anuência do

22. Há resistências doutrinárias ao entendimento da desistência da ação como revogação da demanda, mas o raciocínio fundado nele é absolutamente límpido e, além de explicar o fenômeno, convence.

23. Se o réu pediu em preliminar a extinção do processo sem ressaltar a preferência pela improcedência da demanda, ele próprio já terá adiantado que lhe satisfaz a tutela menos intensa consistente na liberação dos vínculos que a litispêndência lhe impõe. Nesse caso, não tem o direito de opor-se à *desistência da ação*.

réu à desistência da ação sempre que já tenha sido “oferecida a contestação” (CPC, art. 485, § 4º).

Essa é uma regra bem mais sensata que aquela ditada no estatuto anterior, segundo o qual a anuência do réu seria necessária “depois de decorrido o prazo para a resposta” (CPC-73, art. 267, § 4º). Pelo direito vigente não haverá tal necessidade mesmo depois de decorrido esse prazo sempre que o réu, por não haver contestado, se ponha na condição de revel. Na hipótese de haver deixado decorrer o prazo sem oferecer contestação, o réu não terá qualquer interesse jurídico em opor-se à desistência, porque não formulou ainda demanda alguma (nem de improcedência da demanda inicial, nem de extinção do processo *etc.*). Inversamente, se ele houver oferecido contestação antes do vencimento do prazo, sua anuência será indispensável quando a desistência houver sido formulada depois do momento em que ele a tenha oferecido (Moniz de Aragão).

No processo de *conhecimento* a desistência da ação só é admissível antes de publicada a sentença de mérito – e o Código de Processo Civil é explícito nesse sentido ao dispor que “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença” (art. 485, § 5º). Se houver sucumbido em primeiro grau e depois apelado da sentença, *da apelação* poderá o autor desistir, e essa desistência independe de homologação judicial (art. 898)²⁴ – mas a desistência formulada a partir de quando proferida a sentença terá somente o efeito de excluir o julgamento do recurso pelo tribunal *ad quem*, passando, com isso, em julgado a sentença apelada.

Pode também haver *desistência subjetiva ou objetivamente parcial*, seja para o fim de excluir uma parte do pedido ou algum de seus fundamentos, ou ainda um *litisconsorte* (ativo ou passivo). As regras são as mesmas, com a diferença de que nesses casos o processo não se extingue e prossegue pelo pedido remanescente, com os fundamentos remanescentes ou em face dos litisconsortes remanescentes; mas a desistência em relação a um litisconsorte passivo só depende da anuência dele próprio, e não dos demais. Não é admissível a desistência subjetivamente parcial quando o litisconsórcio for *necessário*, porque a exclusão de um dos litisconsortes viria a transgredir a exigência legal da necessidade (*infra*, nn. 557 e 662).

24. E não dependerá de anuência alguma (art. cit.).

O requisito da anuência do demandado não se impõe *no processo executivo ou na fase de cumprimento de sentença*, dado o regime de *desfecho único* a que a tutela jurisdicional ali é sujeita: jamais esse processo terminará com uma tutela plena ao executado – a quem o melhor resultado possível será somente a extinção do processo. Não sendo possível *inverter o curso da execução*, para que ele receba afinal algum bem retirado ao exequente,²⁵ não há qualquer expectativa legítima que a desistência pudesse frustrar – e portanto o juiz a homologará sem levar em conta a eventual oposição do executado.

No processo autônomo de execução ou na fase de cumprimento de sentença a *desistência da execução* pode ocorrer a qualquer tempo e sem anuência do executado (CPC, art. 775), ainda quando este a tenha impugnado ou embargado e obtido sentença favorável – mas o processo ou incidente *dos embargos* ou da impugnação só será extinto, em consequência dela, (a) se eles não forem fundados na inexistência total ou parcial do crédito ou (b) se, mesmo tendo esse fundamento, houver a concordância do devedor-embargante. Não anuindo este quando isso for indispensável, a execução é extinta mas prosseguem os embargos ou a impugnação (art. 775, par., incs. I-II).

Análogo raciocínio dispensa também a anuência do réu nos *processos antecedentes* portadores do pedido de uma medida cautelar ou antecipatória de tutela, dos quais poderá resultar a concessão ou denegação da medida urgente pedida pelo autor, e jamais a concessão de alguma àquele (CPC, arts. 303 e 306 ss.). Sem poder alimentar qualquer legítima expectativa de uma tutela mais ampla que a simples denegação da medida urgente ou a extinção do processo antecedente, o réu desse processo não tem o poder de impedir, com sua recusa, a consumação da extinção processual pela desistência da ação manifestada pelo autor.

Também na *ação rescisória* a extinção do processo sem julgamento do mérito é a melhor tutela que o réu pode esperar quando isso se der depois de *já decorrido o prazo para que o autor renove sua demanda de rescisão*. Vencido o biênio (art. 975), a extinção

25. Salvo os *encargos da sucumbência*, que não integram o mérito principal.

do processo rescisório em que o autor houver desistido da *ação* deixa este inteiramente desarmado para tentar nova impugnação à sentença rescindenda. A coisa julgada estabelecida em favor do réu da ação rescisória com referência à decisão ou acórdão rescindendo passou a ser *coisa soberanamente julgada*, e para este não poderia haver resultado melhor. Por isso, nessa situação a desistência da ação rescisória independe da anuência do réu.

Alguma ressalva pode ser oposta a essa afirmação, dada a possibilidade de uma autêntica rescisão da sentença ser obtida mediante a impugnação ao cumprimento de sentença com o fundamento de falta ou nulidade da citação (CPC, art. 525, § 1º, inc. I). Essa ressalva não atinge os casos em que *o autor* do processo originário haja promovido a ação rescisória (vencido ele e não o réu na sentença rescindenda), porque obviamente não seria legitimado a arguir tal vício. Também não atinge os casos de rescisão de sentença não-condenatória, porque esta só é título para a execução forçada (art. 515, inc. I) e por isso não se concebem embargos que possam atingir a sentença constitutiva ou a meramente declaratória.

Nos casos em que a anuência do réu é exigida por lei, sua discordância *não necessita ser fundamentada*, porque se apoia em sua expectativa de tutela jurisdicional, parelha à do autor.²⁶ De todo modo, a desistência da ação *só produzirá o efeito de extinguir o processo quando homologada pelo juiz* (art. 200, par.) – até que isso aconteça o processo permanece pendente. Em alguns processos especialíssimos a lei exclui ou restringe a extinção do processo em virtude da desistência da ação. Se a entidade autora da *ação civil pública* desistir e nenhuma outra assumir o polo ativo, este será obrigatoriamente assumido pelo Ministério Público, que então passará a figurar como autor (lei n. 4.347, de 24.7.85, art. 5º, § 3º). Em análoga situação, o Ministério Público *poderá* tornar-se autor da *ação popular* em caso de desistência pelo cidadão (lei n. 4.717, de 29.6.65, art. 9º) – mas, se não tomar essa iniciativa, o processo extinguir-se-á. O juízo homologatório a ser proferido pelo juiz levará em conta todas essas regras, exigências e ressalvas, para que só sejam homologadas as desistências ad-

26. Jurisprudência vacilante.

missíveis, regulares e que tenham realmente a eficácia de pôr fim ao processo.

536. *classificações e adjetivações*

Existe um sem-número de possíveis espécies de demandas diferentes entre si, seja como reflexo dos diferentes provimentos jurisdicionais postulados, seja pelas diferenças quanto ao bem da vida pretendido ou sua natureza, seja em razão dos fundamentos de direito material. Fala-se, bastante desordenadamente e às vezes com impropriedade, em *ação* real ou pessoal, *ação* mobiliária ou imobiliária, em *ação* personalíssima ou patrimonial (às vezes pecuniária, e às vezes não), em *ação* indenizatória ou de cobrança, em *ação civil pública*, em *ação* principal ou acessória, em *ação* declaratória, condenatória, constitutiva, executiva, monitória *etc.* Mesmo fazendo-se o desconto do equívoco consistente em dizer *ação* onde seria correto dizer *demanda* (*supra*, n. 510), permanecem as invencíveis dificuldades que impedem a elaboração de uma classificação correta e útil dessas múltiplas hipóteses.

Uma classificação *não é correta* quando não for exauriente de todas as figuras classificadas ou quando contiver superposições capazes de gerar dúvidas ou conduzir a inaceitáveis duplicidades ou pluralidade de tratamentos da mesma figura; e *não será útil* quando não trazer razoável contribuição para o entendimento de cada uma delas. A enorme diversidade de critérios correntes para a adjetivação das inúmeras demandas imagináveis expõe o pretenso classificador a inevitáveis erros e à decepção decorrente da inutilidade da tentativa de confinar em categorias e subcategorias as inúmeras figuras de demandas com que se defrontará. Todas as classificações *da ação* já propostas são falhas e de duvidosa utilidade.

Um ponto seguro a que por consenso geral já se chegou foi a total impropriedade de classificar ou adjetivar as *ações* segundo a natureza jurídico-material de seu fundamento. Fiel a essa conquista, em boa medida esmerou-se o Código de Processo Civil em evitar o emprego das arcaicas locuções *ação real* e *ação pessoal* — adjetivações próprias ao direito alegado, e não à *ação* —, preferindo falar em *ações fundadas em direito real* ou em *direito pessoal*

(arts. 46, 47 e 792, inc. I) ou usando o fraseado *ações que versem sobre direitos reais imobiliários* (art. 73). Manteve, contudo, inúmeras expressões em que o substantivo *ação* vem acompanhado de qualificações também ligadas ao direito substancial. Nos capítulos referentes aos procedimentos especiais, denomina cada um destes como *ação de...*, acrescentando a essas palavras o nome da categoria de direito material a que se refere — *ação* de consignação em pagamento (arts. 539 ss.), *ação* de exigir contas (arts. 550 ss.), *ação* de divisão (arts. 569 ss.), *ação* de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 ss.) — como se o vocábulo *ação* comportasse essas adjetivações sempre ligadas ao direito material ou aos resultados jurídico-materiais postulados (*ações possessórias* — arts. 554 ss.). Esses indesejáveis usos vocabulares remontam a tradições ligadas ao sistema das *actiones* romanas, que, diferentemente do que se dá no direito contemporâneo, eram *típicas* e por isso precisavam ter nomes muito específicos (*supra*, n. 71 — *infra*, n. 649).

O Código emprega ainda o vocábulo *ação*, muitas vezes, acompanhado do *resultado de direito material* pretendido pelo autor — *ação* de indenização por ato ilícito (art. 85, § 9º), de cobrança de dívida (art. 292, inc. I) *etc.* O leigo e o profissional menos preparado têm a falsa ideia de que toda *ação* precisa ter um nome. São pitorescos certos *nomes e sobrenomes* que chegam a dar às demandas, com requintes de pormenor. Os anais forenses registram o caso de uma *ação de proibição de colocar cerca divisória sobre o leito de um rio navegável*.

Chegou a doutrina, também, ao generalizado entendimento de que devem ser necessariamente *processuais* os critérios para classificar as *ações*, e nunca jurídico-materiais. Já são objeto de relativo repúdio as arcaicas classificações em *ações patrimoniais* ou *prejudiciais*; *reais* ou *pessoais*; *reipersecutórias*, *penais* ou *mixtas*; *mobiliárias* ou *imobiliárias*; *etc.* Em seu lugar propuseram-se classificações segundo a natureza do provimento jurisdicional pretendido — *ação principal* ou *cautelar*; *ação cognitiva* ou *executiva*; *ação condenatória*, *constitutiva* ou *meramente declaratória* *etc.* Adjetiva-se também o substantivo *ação* segundo critério puramente processual, na expressão *ação rescisória*.

Mas nem esses cuidados foram capazes de conduzir a resultados plenamente satisfatórios. É muito mais adequado e mais útil *adjetivar* as demandas sem preocupações de enciclopedista, sem a ambição de ser exauriente e sobretudo sem a esperança de poder *classificá-las* segundo todos os critérios imagináveis.

Mesmo limitando-se a critérios puramente processuais e portanto buscando uma classificação *processual* das demandas, acaba o classificador por encontrar-se às vezes em situações de alguma dificuldade. Tradicionalmente as demandas costumam ser classificadas, segundo esse critério, em *cognitivas* ou *executivas* – subdividindo-se as primeiras em *constitutivas*, *condenatórias* ou *meramente declaratórias*. Mas há também uma tendência a aceitar as figuras da chamada *ação mandamental* e da ação executiva *lato sensu*, o que conduziria a uma classificação quádrupla ou mesmo quádrupla das demandas, em vez de tríplice; e maiores serão ainda as dificuldades classificatórias para quem entender que as *sentenças mandamentais* e as *executivas lato sensu* não passam de sentenças condenatórias portadoras de uma eficácia redobrada. Outra dificuldade atual no processo civil brasileiro reside no *processo monitorio*, que sugere a existência de uma *demanda monitoria*, de difícil acomodação naquelas classificações ou subclassificações (o processo monitorio inclui uma fase em que o juiz emite o mandado e outra executiva).

Tudo isso sem pensar nas conhecidas vacilações da doutrina quanto à tutela cautelar e portanto quanto à *demanda cautelar*. Já foi dito que essa tutela é uma categoria ao lado da tutela *principal*, subdividindo-se esta em *cognitiva* e *executiva* (Calamandrei, Carnelutti); mas também foi dito, e é corrente na linguagem comum, que a tutela cautelar se acosta a estas duas, como um *tertium genus* que a elas se acrescenta (Carnelutti).²⁷ Na vigência do Código de 1973 sustentou-se ainda que a categoria das cautelares contém em si as tutelas antecipadas (Bedaque) – mas o estatuto de 2015 alterou essa situação ao incluir a tutela cautelar e a antecipada na

27. Sim: Carnelutti. Em momentos diferentes de sua ciclópica e tumultuada produção científica ele sustentou essas duas posições, alterando seu pensamento sem dizer por quê.

categoria das tutelas *urgentes* e estas, por sua vez, entre as tutelas *provisórias*, ao lado da *tutela da evidência* (arts. 294 ss.).

Diante de todo esse emaranhado, seguramente não convém classificar, ou ao menos não convém classificar com tanto empenho. Mais útil e cientificamente mais adequado é definir corretamente os conceitos e o significado dos *adjetivos* que acompanham o substantivo *demandas*.